

LEIS

(Processo nº 26.948/2023)

LEI Nº 12.911, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências). Projeto de Lei nº 290/2023 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município a política de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos desta Lei, o Município poderá promover ações educacionais, palestras, seminários e demais meios para valorizar a cultura da paz, difundir e abordar adequadamente as consequências de manifestações públicas e demais atos que configurem o cometimento do delito.

Art. 2º Fica proibida nos espaços públicos, em especial num raio de 2 Km (dois quilômetros) das instituições de ensino, manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados contra a humanidade.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Lei acarretará ao infrator que usar o espaço público indevidamente as seguintes sanções administrativas:

I - advertência e determinação para que cesse o ato;

II - nos casos de desobediência:

- a) identificação do autor pela Guarda Civil Municipal para as providências cabíveis;
- b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando a manifestação for individual;
- c) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis legais quando a manifestação for promovida por grupos, associações ou instituições congêneres;
- d) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos grupos, associações ou organizações participantes;
- e) nos casos de manifestações promovidas por entidades declaradas de utilidade pública, haverá a perda dessa condição e a cassação do alvará de funcionamento;
- f) nos casos de manifestações promovidas por instituições de ensino, se privadas, haverá a perda do alvará e, se públicas, estará sujeita as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 41 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO

Secretário de Segurança Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Substitutivo visa tão somente efetuar as devidas adequações de técnica legislativa ao texto original.

O cerne do Projeto ora colocado à apreciação de Vossas Excelências, conforme explanado no texto original, visa conscientizar a população de nosso Município da gravidade da apologia por meio de manifestações ou atos de apoio aos crimes contra a humanidade.

Veda assim, que tais manifestações sejam efetuadas em locais públicos, especialmente próximos a instituições de ensino.

Diante do quadro mundial que estamos vivenciando, é inegável que o Poder Público tem por obrigação coibir atos dessa natureza.

Contamos, assim, com colaboração desta Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

(Processo nº 3.118/2023)

LEI Nº 12.912, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 299/2023 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - COMTER

Seção I

Da Constituição, Objetivos e Competências

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, vinculado à Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional - SERT ou a que vier substituí-la.

I - para as questões de natureza beneficiária ao trabalhador e naquilo que potencialize as políticas públicas integradoras de qualificação, requalificação profissional, geração de emprego e renda;

II - órgão compreendido, como sendo consultivo, deliberativo e de importante

participação na elaboração e no acompanhamento da execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda, no âmbito municipal;

III - o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, terá por finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda, qualificação e requalificação profissional no Município de Sorocaba.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER gerir o fundo do trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - contribuir para o desenvolvimento sustentável local;

II - cobrar ações dos órgãos responsáveis, que gerem pleno desenvolvimento da pessoa, com foco na elevação da formação profissional para o trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

III - articular-se com instituições públicas e privadas, acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aperfeiçoamento das ações do Programa de Trabalho, Emprego e Geração de Renda;

IV - estabelecer parcerias que potencializem o investimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em programas de qualificação e requalificação profissional, intermediação de mão de obra, geração de emprego e renda, inserção do jovem e reinserção do desempregado no mercado de trabalho e outras ações do sistema público de emprego;

V - elaborar e avaliar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação e requalificação profissional no Município, isoladamente ou em conjunto com os conselhos instituídos no âmbito municipal;

VI - propor programas, projetos e medidas que incentivem o empreendedorismo como forma de geração de emprego e renda no Município;

VII - identificar as áreas e setores prioritários do Município para alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito da Geração de Emprego e Renda;

VIII - proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação e requalificação profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das políticas públicas;

IX - analisar o sistema produtivo do Município e seus reflexos na criação de postos de trabalho com base em informações sobre o mercado de trabalho e o perfil da demanda de trabalhadores no Município;

X - propor medidas alternativas, econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda que atenuem os efeitos negativos do desemprego sobre o mercado de trabalho;

XI - incentivar a modernização das relações de trabalho;

XII - apresentar ao Poder Executivo Municipal, anualmente, projeto de metas e relatório das atividades desempenhadas e dos resultados obtidos;

XIII - propor programas, projetos e medidas que valorizem políticas públicas voltadas aos aprendizes, deficientes e estagiários;

XIV - propor programas e projetos que fomentem empregabilidade das minorias sociais;

XV - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

XVI - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

XVII - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e pelo Ministério da Fazenda;

XVIII - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

XIX - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

XX - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

XXI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do Sistema Nacional de Emprego - SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

XXII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

XXIII - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

XXIV - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER será constituído, de forma tripartite e composição paritária, com 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, contando, em sua composição, com a representação do Governo Municipal, dos Trabalhadores e dos Empregadores:

I - representantes do governo:

a) 1 (um) membro indicado pela Secretaria de Relações do Trabalho e Qualificação Profissional - SERT, ou aquela que vier substituí-la do Município de Sorocaba;

b) 1 (um) membro indicado pela Secretaria da Cidadania - SECID, ou aquela que vier substituí-la;

c) 1 (um) membro indicado pela Secretaria de Governo - SEGOV, ou aquela que vier substituí-la;

II - representantes dos trabalhadores:

a) 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba - SINCOMERCIÁRIOS;

b) 1 (um) membro indicado pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE;

c) 1 (um) membro indicado do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região;

III - representantes dos empregadores:

a) 1 (um) membro indicado pela Diretoria Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP;

b) 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba - SINDHOTEL;

c) 1 (um) membro indicado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba - SINCOMÉRCIO.



Autenticar documento em <https://sorocaba.comunicacao.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370039003200330034003A00540052001100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivo assinado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 26.948/2023)

LEI Nº 12.911, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.

(Dispõe sobre a política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 290/2023 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município a política de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos desta Lei, o Município poderá promover ações educacionais, palestras, seminários e demais meios para valorizar a cultura da paz, difundir e abordar adequadamente as consequências de manifestações públicas e demais atos que configurem o cometimento do delito.

Art. 2º Fica proibida nos espaços públicos, em especial num raio de 2 Km (dois quilômetros) das instituições de ensino, manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados contra a humanidade.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no art. 2º desta Lei acarretará ao infrator que usar o espaço público indevidamente as seguintes sanções administrativas:

I - advertência e determinação para que cesse o ato;

II - nos casos de desobediência:

- a) identificação do autor pela Guarda Civil Municipal para as providências cabíveis;
- b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando a manifestação for individual;
- c) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis legais quando a manifestação for promovida por grupos, associações ou instituições congêneres;
- d) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos grupos, associações ou organizações participantes;
- e) nos casos de manifestações promovidas por entidades declaradas de utilidade pública, haverá a perda dessa condição e a cassação do alvará de funcionamento;





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.911, de 10/11/2023

f) nos casos de manifestações promovidas por instituições de ensino, se privadas, haverá a perda do alvará e, se públicas, estará sujeita as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 41 de novembro de 2023, 369º da Fundação de Sorocaba.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal


DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico


AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretaria de Governo


ALEXANDRE ANDERSON DE CARVALHO CAIXEIRO
Secretário de Segurança Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 12.911, de 10/11/2023

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Substitutivo visa tão somente efetuar as devidas adequações de técnica legislativa ao texto original.

O cerne do Projeto ora colocado à apreciação de Vossas Excelências, conforme explanado no texto original, visa conscientizar a população de nosso Município da gravidade da apologia por meio de manifestações ou atos de apoio aos crimes contra a humanidade.

Veda assim, que tais manifestações sejam efetuadas em locais públicos, especialmente próximos a instituições de ensino.

Diante do quadro mundial que estamos vivenciando, é inegável que o Poder Público tem por obrigação coibir atos dessa natureza.

Contamos, assim, com colaboração desta Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

